



Número: **0604658-63.2026.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Corregedor Regional Eleitoral ASSCR**

Última distribuição : **24/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DA BAHIA (PGE) (IMPETRANTE)	
JUIZO DA 5ª ZONA ELEITORAL BAHIA (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51169376	24/10/2026 19:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0604658-63.2026.6.05.0000
- Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício]

RELATOR: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

IMPETRANTE: ESTADO DA BAHIA (PGE)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **Estado da Bahia** contra ato judicial praticado pela Excelentíssima Senhora **Juíza Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA**, nos autos da **Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600047-52.2026.6.05.0005**, deflagrada por provocação do **Diretório Estadual do Partido Liberal na Bahia (PL/BA)**, litisconsorte passivo indicado na exordial.

O impetrante insurge-se contra o provimento cautelar de primeiro grau que, ao acolher parcialmente pretensão deduzida no procedimento originário, dirigiu ordens de notificação, cumprimento e sujeições jurídicas ao Governo do Estado da Bahia e ao Governador do Estado, no contexto da realização dos eventos "*Celebra Subúrbio de VLT*" e "*Vem Louvar de VLT*", anunciados para o dia 24 de outubro de 2026, no Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Aponta a existência de núcleos fáticos e jurídicos que fundamentam a impetração.

O primeiro núcleo versa sobre a incompetência absoluta do Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA para proferir ordens mandamentais e inibitórias de natureza jurisdicional cautelar em desfavor do Estado da Bahia e de seu Governador, no contexto das Eleições Gerais de 2026 e do segundo turno da eleição presidencial, extrapolando as balizas meramente administrativas do poder de polícia eleitoral.



O segundo núcleo fático e probatório refere-se à absoluta inexistência de ato oficial, patrocínio, repasse de recursos financeiros, contratação artística ou apoio institucional da Administração Pública Estadual aos referidos encontros, corroborada por declaração expressa do Diretor-Presidente da Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), sendo os atos de iniciativa estritamente privada.

O terceiro núcleo sustenta a necessidade de distinção (*distinguishing*) em relação à decisão proferida na Representação Especial nº 0604380-62.2026.6.05.0000, que versou sobre inauguração pública oficial do Município de Salvador com custeio contratual de show artístico, e enfatiza que a própria decisão impetrada ressalvou a legitimidade dos atos em seu caráter estritamente religioso.

Em sede prefacial, requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão impugnada (ID 51169330), na parte em que inclui, vincula, intima como responsável ou impõe determinações, obrigações e sujeições ao Estado da Bahia e ao Governador do Estado da Bahia.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

Dos Requisitos da Tutela Provisória de Urgência.

O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança submete-se ao preenchimento cumulativo dos pressupostos disciplinados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, o cotejo sumário dos elementos coligidos aos autos evidencia a presença concomitante dos requisitos autorizadores unicamente no que tange a suspender a eficácia da decisão impugnada naquilo em que atinge diretamente o Estado da Bahia e o Governador do Estado da Bahia, mantendo-se incólumes as balizas preventivas e fiscalizatórias quanto aos eventos em si, consoante os fundamentos a seguir delineados.

Da Competência do Juízo Zonal e dos Limites do Poder de Polícia Eleitoral.

Prima facie, no que concerne à extrapolação das balizas legais do poder de polícia pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA, destaque-se que o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 delimita o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral como atividade estritamente administrativa, voltada a coibir e inibir práticas ilegais e materiais verificadas *in loco*.

Conforme a sistemática de repartição de competências estatuída pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e disciplinada nos arts. 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, as representações fundadas em descumprimento da legislação eleitoral ou em condutas vedadas nas eleições gerais e presidenciais são de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, o poder de polícia conferido ao juízo zonal autoriza a verificação imediata da materialidade da propaganda nos logradouros sob sua jurisdição.

Da Ausência de Evento Oficial, Patrocínio Público ou Vínculo do Estado da Bahia.

Ademais, os elementos documentais pré-constituídos demonstram a ausência de qualquer liame institucional, financeiro ou operacional entre a Administração Pública Estadual e a realização dos eventos "Celebra Subúrbio de VLT" e "Vem Louvar de VLT".

Conforme se infere dos autos da notícia de irregularidade, a peça vestibular do partido noticiante não veio acompanhada de nenhum contrato administrativo, ato de inexigibilidade, empenho orçamentário, publicação em Diário Oficial ou documento oficial comprobatório de dispêndio público.



Ao revés, os elementos informativos carreados residem unicamente em reproduções de matérias jornalísticas veiculadas nos portais Alô Alô Bahia, Política Livre e Paripe.net (ID 51169330), além de postagem emanada da conta privada de rede social intitulada "@timedejero", canal particular que não ostenta natureza institucional nem expressa manifestação do Poder Executivo da Bahia.

Em contrapartida, o Diretor-Presidente da Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB) firmou declaração formal atestando categoricamente que não houve destinação ou repasse de verbas públicas para a organização ou produção dos atos, tampouco contratação ou remuneração de artistas, palcos ou som, esclarecendo ainda que o sistema de VLT opera em testes sem cobrança de tarifas desde junho de 2026.

A utilização do sufixo "de VLT" no nome dos encontros e a realização dos atos em vias públicas próximas às estações constituem meras referências geográficas adotadas por organizadores particulares, não gerando presunção de autoria ou coparticipação do Estado.

Não se pode impor responsabilidade jurídica a ente público nem sujeitá-lo ao cumprimento de medidas inibitórias sob cominação judicial em relação a atos organizados por terceiros no âmbito privado.

Da Necessária Distinção (*Distinguishing*) quanto ao Precedente do Mané Dendê (Representação Especial nº 0604380-62.2026.6.05.0000).

Impende estabelecer a devida distinção entre a moldura fática do presente caso e o precedente invocado pelo noticiante e mencionado pelo juízo de origem, consubstanciado na decisão proferida por este julgador nos autos da Representação Especial nº 0604380-62.2026.6.05.0000.

Naquele feito, cuidava-se de Representação Eleitoral Especial de competência do Tribunal Regional Eleitoral, na qual restou documentalmente demonstrada a ocorrência de ato oficial da Administração Municipal de Salvador para a inauguração do Centro Cultural Novo Mané Dendê, com show musical contratado pelo próprio Poder Público municipal na véspera do pleito, hipótese expressamente amoldada à vedação legal do art. 75 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, não se verifica nenhuma solenidade pública de inauguração de obra governamental convocada pelo Estado da Bahia, tampouco há comprovação de contratação de artistas com recursos do erário estadual.

Ausentes a inauguração estatal e o custeio público das apresentações artísticas, a subsunção ao art. 75 da Lei nº 9.504/1997 resta descaracterizada em relação ao Estado da Bahia e ao Governador do Estado, não se prestando o precedente do Mané Dendê a autorizar imposição coercitiva contra quem não promoveu o evento.

Da Preservação da Ressalva Religiosa e da Fiscalização da Propaganda.

Importa destacar que a própria decisão judicial, ora impugnada, consignou de modo expresso que a proibição não obsta a realização dos eventos em sua dimensão religiosa, desde que sem fins de promoção de candidaturas, realização de comícios dissimulados ou qualquer outra forma de propaganda eleitoral vedada.

Assim, permanece hígida a garantia ao livre exercício dos cultos e manifestações de fé, resguardada a vedação à propaganda eleitoral ilícita ou à dissimulação de comícios.

Do Perigo de Dano e do Risco ao Resultado Útil do Processo.

O requisito do *periculum in mora* afigura-se premente, ante a proximidade temporal dos eventos anunciados para a data de hoje, 24 de outubro de 2026, a partir das 16h e 17h, às vésperas do segundo turno de votação.

A intimação formal dirigida ao Governador do Estado e à Procuradoria Geral do Estado coloca a Administração Estadual sob o receio imediato de indevida imputação de descumprimento de ordem judicial



(art. 347 do Código Eleitoral) por eventos particulares sobre os quais o ente não possui poder de organização, gerando grave insegurança jurídica institucional.

Do Não Cabimento de Juízo Exauriente sobre as Teses de Mérito em Cognição Prefacial.

Por fim, cumpre registrar que as demais alegações vertidas na impetração, no tocante à declaração definitiva de nulidade total do procedimento originário, compõem o próprio mérito da ação mandamental.

O exame liminar limita-se à aferição perfunctória da plausibilidade do direito e da urgência acautelatória, incumbindo ao colegiado a deliberação definitiva após a vinda das informações e o parecer ministerial.

Ante o exposto, considerando a caracterização concomitante dos requisitos legais:

a) **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** formulado na exordial, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 300 do CPC, apenas para suspender imediatamente os efeitos da decisão judicial impugnada, proferida pelo Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA nos autos da Notícia de Irregularidade nº 0600047-52.2026.6.05.0005, **exclusivamente na parte em que inclui, vincula, intima como responsável ou impõe determinações, obrigações e sujeições ao Estado da Bahia e ao Governador do Estado da Bahia**, uma vez que, *prima facie*, não restou comprovada a realização de evento oficial e/ou com patrocínio ou apoio estadual;

b) **mantenho hígida** a garantia ao livre exercício dos cultos e manifestações de fé, resguardada a vedação à propaganda eleitoral ilícita ou à dissimulação de comícios;

c) determino a **notificação da autoridade coatora**, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA, com envio de cópia da petição inicial e dos autos, para prestar as informações que reputar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);

d) determino a **citação do litisconsorte passivo necessário**, o Diretório Estadual do Partido Liberal na Bahia (PL/BA), no endereço indicado nos autos, para, querendo, integrar a lide e manifestar-se no prazo legal;

e) dê-se **ciência imediata ao órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

f) expeça-se comunicação oficial urgente, em regime de plantão, ao Juízo da 005ª Zona Eleitoral de Salvador/BA para cumprimento imediato desta decisão;

g) cumpridas as diligências, **dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral**, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 24 de outubro de 2026.

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Plantonista

